



Processo TC nº 04.321/18

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da análise do ato do Presidente do Instituto dos Servidores Municipais de Lagoa Seca, que concedeu aposentadoria a Sra. Creusa Carneiro Barbosa, Professora, Matrícula nº 0007-8, lotada na Secretaria da Educação daquele município.

Após análise dos documentos, a Auditoria emitiu o Relatório verificando que o valor do benefício concedido está incorreto, tendo em vista o ato aposentatório ser referente à servidora que exercia efetiva função de magistério.

Devidamente notificado, o gestor do Instituto, Sr. Pedro Jacome de Moura, apresentou defesa alegando:

- Acerca do enquadramento da servidora no cargo de professor, a mesma não se enquadra no plano de cargo e carreira do magistério, pois não possui curso superior, e, desta forma, resta justificada a não inclusão da paridade para a servidora.

De acordo com a Auditoria, a alegação do gestor previdenciário decorre da necessidade de qualificação do professor, o que não teria ocorrido com a aposentanda.

De fato, A redação original do art. 62 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabeleceu as diretrizes e bases da educação nacional, definiu a formação mínima para o exercício do magistério. Todavia, em que pese à regulamentação da qualificação do docente para o exercício das atividades de magistério, verifica-se que tais exigências ocorreram em 1996 quando a ex-servidora já estava aposentada. E, desde o ingresso da servidora no cargo de professora (fls. 7) até a sua aposentadoria em 1994, não havia a exigência de qualificação da LDB nem o prazo regulamentado pelo FUNDEF.

Logo, não há que se falar em “dado oportunidade ao servidor para progredir em sua função e o mesmo não teve interesse”. Não há como retroagir as exigências de uma lei para prejudicar a servidora. Sendo assim, a Auditoria entende que a servidora tem direito à paridade.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o MPJTCE, por meio do Douto Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, emitiu o Parecer nº 1813/21, acostando-se integralmente ao entendimento da Auditoria, e opinando pela baixa de Resolução que assine prazo para que o gestor responsável ajuste o valor do benefício da servidora para o piso salarial dos professores, a fim de sanar a irregularidade apresentada.

Por meio da Resolução RC1 TC ° 082/2021, foi assinado prazo de 60 (sessenta) dias para que o atual Presidente do IPSEM de Lagoa Seca, Sr. Pedro Jacome de Moura, sob pena de aplicação de multa, por omissão, à luz do art. 56-IV da Lei Complementar nº 18/1993, proceda ao ajuste do valor do benefício da servidora para o piso salarial dos professores, estabelecido nacionalmente, enviando a esta Corte de Contas a documentação comprobatória.

Passado o prazo regimental, não houve pronunciamento por parte daquele gestor.

É o relatório e houve notificação do interessado para a presente Sessão.



Processo TC nº 04.321/18

VOTO

Considerando as conclusões a que chegou a equipe técnica, bem como o Ministério Público Especial no parecer oral oferecido, voto para que os Srs. Conselheiros membros da 1ª Câmara do Egrégio Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

- a) Apliquem ao Sr. Pedro Jacome de Moura, Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Lagoa Seca, MULTA no valor de R\$ 1.000,00 (16 UFR-PB), com base no art. 56-IV da LOTCE, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual;
- b) ASSINEM, mais uma vez, o prazo de 60 (sessenta) dias para que o Sr. Pedro Jacome de Moura, Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Lagoa Seca, sob pena de aplicação de multa, por omissão, à luz do art. 56-VIII da Lei Complementar nº 18/1993, proceda ao ajuste do valor do benefício da servidora para o piso salarial dos professores, estabelecido nacionalmente, enviando a esta Corte de Contas a documentação comprobatória.

É o voto.

Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho
RELATOR



Processo TC nº 04.321/18

Objeto: Verificação de cumprimento de Resolução

Órgão: Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Lagoa Seca

Responsável: Pedro Jacome de Moura (Presidente)

Aposentadoria. Verificação de Cumprimento de Resolução. Pelo não cumprimento. Aplicação de multa. Assinação de Prazo.

ACÓRDÃO AC1 – TC – nº 1.626 /2022

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 04.321/18, que trata da análise do ato do Presidente do Instituto dos Servidores Municipais de Lagoa Seca, que concedeu aposentadoria a Sra. Creusa Carneiro Barbosa, Professora, Matrícula nº 0007-8, lotada na Secretaria da Educação daquele município, e que no momento verifica o cumprimento da Resolução RC1 TC nº 082/2021, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do VOTO do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- a) Não cumprimento da Resolução RC1 TC nº 082/2021,
- b) Aplicar ao Sr. Pedro Jacome de Moura, Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Lagoa Seca, MULTA no valor de R\$ 1.000,00 (16 UFR-PB), com base no art. 56-IV da LOTCE, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual;
- c) Assinar, mais uma vez, o prazo de 60 (sessenta) dias para que o Sr. Pedro Jacome de Moura, Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Lagoa Seca, sob pena de aplicação de multa, por omissão, à luz do art. 56-VIII da Lei Complementar nº 18/1993, proceda ao ajuste do valor do benefício da servidora para o piso salarial dos professores, estabelecido nacionalmente, enviando a esta Corte de Contas a documentação comprobatória.

Presente ao Julgamento o(a) Representante do Ministério Público.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara. Plenário Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 04 de agosto de 2022.

Assinado 9 de Agosto de 2022 às 08:14



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 8 de Agosto de 2022 às 09:55



Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Assinado 8 de Agosto de 2022 às 12:31



Elvira Samara Pereira de Oliveira
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO